



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354935

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0024563-24.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA ZOMER

Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 8.650

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de DAIANE TALITA DE OLIVEIRA CARDOSO contra o v. acórdão exarado pela C. 7ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que, por votação unânime, negou provimento ao apelo adrede manejado e manteve sua condenação por incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, conservando as penas aplicadas em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no piso (fls. 373/377 e 451/458 na origem).

Com o trânsito em julgado respectivo (fls. 471 principais), mas ainda inconformada com o tanto, busca a peticionária a absolvição, fulcrada na insuficiência do elenco probatório. Postula, ainda, a substituição da carcerária por prisão domiciliar e a fixação de indenização em virtude da condenação indevidamente lançada (fls. 05/19).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, se conhecida, pelo indeferimento desta (fls. 33/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, para contextualização do pedido que embasa esta ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisional, depreende-se dos principais que, “(...) no dia 13 de janeiro de 2022, por volta das 06h00, no interior da residência situada na Rua Hermínio Frassetto, nº 25, nesta cidade e comarca de Itapira, MARIA CAROLINA MACHADO, qualificada a fls.06 e , DAIANE TALITA DE OLIVEIRA CARDOSO qualificada a fls.08, tinham em depósito e guarda, para consumo de terceiros, droga, consistente em aproximadamente 700g (setecentas) de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como 'maconha', dividida em dois 'tijolos' e duas porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls.15/16 e laudo de constatação preliminar de substância entorpecente de fls.14 e laudos de exame químico toxicológico de fls.164/166 e fls.171/173).

Apurou-se que, na data supra, policiais civis se dirigiram até o endereço acima mencionado para o cumprimento de um mandado de busca e apreensão no local, então adentraram no imóvel e dentro do quarto das denunciadas, puderam localizar escondido em um carrinho de criança, dois tijolos de maconha, duas porções de maconha e a quantia de duzentos e quinze reais em dinheiro, além de três aparelhos celulares (...).” (fls. 01/02 originais).

Em virtude destes fatos, DAIANE e Maria Carolina foram denunciadas, e definitivamente condenadas, como incursas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O v. acórdão antagonizado, prolatado pela C. 7ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, transitou em julgado para a requerente em 30.10.2023.

Por meio desta revisão criminal, pretende a peticionária a absolvição por fragilidade do arcabouço probatório, bem como a concessão de prisão domiciliar e a fixação de indenização, como já repisado.

Pois bem.

Como cediço, o instituto em testilha é cabível somente quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Trata-se, portanto, de rol taxativo.

Conquanto a requerente fundamente o seu pleito no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo convincente e objetivo, que a condenação sublinhada tenha afrontado o texto da lei penal ou a evidência dos autos, que os elementos probantes que a embasaram revistam-se de comprovada falsidade, e tampouco lastreou seu pedido com provas novas aptas a demonstrar sua inocência ou a ensejar a redução de sua pena.

Com efeito, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões acerca das condenações judiciais.

A propósito, Maria Elisabeth Queijo pontua que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que: “*Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.*” (**Da Revisão Criminal, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 83**).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, dispõe Gustavo Badaró que: “*o texto legal exige que a condenação tenha contrariado a 'evidência' dos autos. Com base em tais elementos, que de certa forma se assemelha à restrição da apelação das decisões do júri que exige que a sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos tem se entendido que, nessa nova reapreciação da prova, a contrariedade do seu resultado com a condenação deve ser frontal. Diante da exigência de que a 'evidência' dos autos tenha sido contrariada, há firme entendimento de que, apoiando-se a decisão em qualquer prova, mesmo que inferior ou mais fraca que as demais, deve-se negar provimento à revisão criminal*” (**Manual dos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 502).

Nesta trilha, a doutrina de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli: “*o que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido*” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.515).

Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória: “*1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático- probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.*” (STJ, HC nº 406484/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe em 26.03.2019 grifos nossos); e “*AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA EM CONTRADIÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas. 2. A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão inicial do recorrente é acompanhada do apontamento de novos elementos probatórios que não alteram o quadro que já foi apurado no contexto que conduziu à fixação do comando condenatório. 3. *'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.'* (RvCr 5.620/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023). 4. *A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.* 5. *Agravo regimental não conhecido” (STJ, AgRg na RvCr nº 5.877/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe em 24/4/2024 grifos nossos).*

Na mesma esteira, a Colenda Corte Superior firmou as teses de que: “1) *A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva*”; e “13) *O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas*” (Jurisprudência em Teses, Edição nº 63, disponibilizada em 10/08/2016).

Na hipótese em realce, como dito, as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, bastando a mera leitura das decisões vergastadas para se constatar que as provas produzidas na ação originária já se encontram debatidas à saciedade em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos foram criteriosamente respeitados.

No ponto, pertinente destacar os seguintes excertos da fundamentação do v. acórdão antagonizado, que sintetizam a apreciação do elenco probatório e a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes na conjuntura em realce: “(...) *As rés foram presas em flagrante delito, pois tinham em depósito e guardavam 700g de Cannabis sativa, divididas em dois tijolos e duas porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...).* Note-se que a defesa não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou. Além disso, não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial; em verdade, como já mencionado, os policiais estavam em estrito cumprimento de mandado que tinha como lastro investigações anteriores. (...)”.

Resta clara, portanto, a intenção de utilizar-se da revisão criminal como se fora um novo apelo, pretensão que, ademais de legalmente inadmissível, merece amplo rechaço.

Não é razoável que, sem qualquer alteração legislativa em prol do réu, ou mesmo sem mudança no panorama probatório que deu lastro à condenação confirmada por este E. Tribunal de Justiça, venha agora a peticionária, pela via restrita desta ação revisional, buscar uma reanálise probatória.

O estudo aprofundado da prova produzida nos autos deve ser feito no momento processual oportuno, qual seja, na sentença de mérito ou em sede de apelação, pela Turma Julgadora, eis que reclama a apreciação de fatos e provas.

Os argumentos que ora perfazem os fundamentos desta ação não lograram alterar o contexto fático probante; inexistente a acenada condenação contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal passível de ser sanada nesta via. Não se enquadra o pleito, pois, em quaisquer dos pressupostos legais permissivos insculpidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Por fim, consigno que, em se tratando de matéria afeta ao cumprimento de pena definitiva, o pleito de concessão da prisão domiciliar poderá ser apresentado em sede de execução, palco adequado para a apreciação da situação concreta da condenada.

Dito isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora